



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.994

Processo Nº : 13706.000492/2001-27
Recurso Nº : 127.662
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. Não constatada a ocorrência de vício formal na notificação de lançamento deve ser afastada a ocorrência de nulidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ITR. VTNm. A autoridade administrativa pode rever o VTNm com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação ou de profissional devidamente habilitado para tal mister.

MULTA DE MORA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – A tempestiva interposição de impugnação à Notificação de Lançamento de ITR, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Somente após o transcurso desse prazo final é que se torna possível a aplicação de penalidade no caso de inadimplida a obrigação da relação jurídica individual e concreta contida na decisão administrativa transitada em julgado.

Embargos acolhidos e providos para retificar o acórdão embargado, afastando a nulidade de ofício da notificação de lançamento e dando provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração para retificar o Acórdão 301-30.994, dando provimento**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.994

Processo Nº : 13706.000492/2001-27

Recurso Nº : 127.662

em parte ao recurso para exonerar a multa de mora, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.994

Processo Nº : 13706.000492/2001-27
Recurso Nº : 127.662
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“O contribuinte em referência, proprietário do imóvel rural “Fazenda Iuru Tui” (código/SRF nº 0231877-6), com 600,9 ha, no município de Curvelo – MG, foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 2.908,64, correspondente ao lançamento do ITR/96 e Contribuições vinculadas, com enquadramento legal especificado na notificação de fls. 02 (cópia).

Às fls. 01, o interessado apresentou impugnação a esse lançamento, alegando, em síntese, haver discrepância entre o VTN declarado e o VTN tributado, sem ter sido comunicado qualquer reavaliação, além de não constar empregados na notificação correspondente.”

A Delegacia de Julgamento em Brasília-DF proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

O Valor da Terra Nua – VTN tributado, base de cálculo do ITR/96, resulta do VTNm/ha fixado pela IN/SRF nº 58/1996. Para revisá-lo, seria necessário laudo de avaliação emitido de acordo com a Lei nº 8.847/1994, evidenciando o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado.

Lançamento Procedente.”

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 31/32, tendo sido proferido Acórdão que anulou a notificação de lançamento.

À fl. 48/49 consta embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, sob a alegação de que houve evidente obscuridade no acórdão proferido pelo fato de que a notificação de lançamento foi anulada, em preliminar, pelo fato de que não continha a identificação da autoridade lançadora, quando se constata, em uma análise mais apurada do documento de fl. 2, que isto não ocorre, de fato. Por este

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.994

Processo Nº : 13706.000492/2001-27

Recurso Nº : 127.662

motivo, requer a embargante que seja sanada tal obscuridade, afastando-se a preliminar de nulidade, dando-se prosseguimento ao julgamento da lide, no mérito.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.994

Processo Nº : 13706.000492/2001-27

Recurso Nº : 127.662

VOTO

Preliminarmente, verifica-se que resta amplamente constatada a omissão do acórdão embargado, na medida em que este não verificou que, de fato, a notificação objeto de anulação continha a identificação da autoridade lançadora. Por este motivo, devem os embargos ser acolhidos, nos termos do Regimento deste Conselho, especificamente nas disposições do seu artigo 27, *in verbis*:

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

(...)”

Passemos, pois, à análise dos embargos interpostos.

Comprovada está a alegação da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional de que a notificação de lançamento de fl. 02 contempla a indicação clara da autoridade lançadora, no caso o sr. José Goes Filho, então Delegado da DRF-Rio de Janeiro, configurando-se claramente o equívoco desta Câmara ao proferir o seu julgamento, anulando, preliminarmente, tal notificação.

Entendo, pois, que deva o acórdão proferido ser modificado, para afastar a preliminar de nulidade, e, em consequência, que se passe à análise do mérito do litígio, o que passo a fazer, a seguir.

A recorrente, em suas razões recursais, apenas faz uma descrição da sua propriedade, inclusive quando ao aspecto físico e à exploração agropecuária, sem a anexação de nenhum elemento probante das suas afirmações, para concluir requerendo a redução do VTNm para fins de tributação.

É direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.994

Processo Nº : 13706.000492/2001-27

Recurso Nº : 127.662

alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Dentre eles, destacam-se:

- a) as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação (artigo 16, III);
- b) admite-se a juntada de provas documentais até o momento da interposição do recurso voluntário (artigo 17);
- c) os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, dos dados referentes ao perito indicado pelo impugnante (artigo 16, IV);
- d) considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima mencionados (artigo 16, § 1º).

O procedimento ficou ainda mais rigoroso com o advento da Lei nº 9.532, de 10/12/97, resultante da conversão da MP nº 1.602/97, que estabeleceu as seguintes modificações na redação dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 16 -

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.994

Processo Nº : 13706.000492/2001-27

Recurso Nº : 127.662

recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Assim, a respeito desses parâmetros e com relação ao presente processo, o presente voto deve considerar se houve ou não apresentação de provas pelo contribuinte até o presente momento.

Como bem menciona a decisão recorrida, a autoridade administrativa, pela determinação da Lei 8.847/94, em seu artigo 3º, poderia rever o VTNm com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação ou de profissional devidamente habilitado para tal mister.

Considerando que tal não se constitui a hipótese ocorrida nos autos, não tendo havido, conforme já mencionado, a juntada de nenhum elemento probante das alegações feitas, não há que se falar em redução do valor tributável.

No entanto, quanto à multa de mora, peço licença aos meus pares para adotar o entendimento do ilustre Conselheiro Luiz Roberto Domingo, expresso por ocasião do julgamento do Recurso nº 123 939, do qual transcrevo, a seguir, excertos:

"No que tange à penalidade lançada com o fim de computar, inclusive a base de cálculo do depósito administrativo recursal, cabe salientar ex officio que a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade, ex vi do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, o que, de plano, altera a data do vencimento da obrigação para a data fixada em decisão irrecorrível na esfera administrativa.

A constituição do crédito tributário, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional, faz-se com o lançamento:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.994

Processo Nº : 13706.000492/2001-27

Recurso Nº : 127.662

Com efeito, o lançamento tributário é ato administrativo, no qual o agente público reduz a norma jurídica tributária geral e abstrata em norma individual e concreta, ou seja, aplica o direito sobre o fato impositivo, quantificando o núcleo da relação jurídica tributária que consistirá o dever jurídico a ser adimplido pelo sujeito passivo.

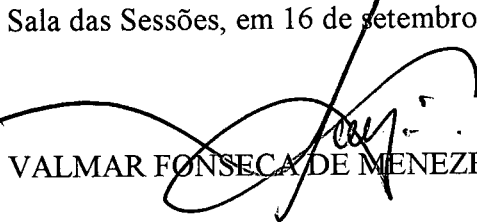
O ato de aplicar a norma é ato que cumpre os designios de coação pertinentes ao próprio sistema normativo, ou seja, requisito que viabiliza a eficácia da norma. Ocorre, no entanto, que o próprio sistema cria caminhos e recursos para minimizar a coação normativa, sendo uma dentre tantas, a possibilidade de impugnar administrativamente o ato de lançamento, procedimento, este, que propaga efeitos.

Tais caminhos suspendem o caráter de exigência do crédito tributário lançado que somente resgatará sua capacidade de exigibilidade no momento em que for definitivamente julgada a reclamação na esfera administrativa. Aí encontrar-se-á o novo termo de vencimento da obrigação, outrora suspensa, sendo devida a penalidade se e quando, intimado da decisão transitada em julgado, o contribuinte não realizar o pagamento no prazo fixado na intimação.

Diante dessas considerações, entendo que o vencimento do débito fica em suspenso no momento em que o contribuinte manifesta a sua inconformidade com a exigência, mediante sua impugnação, antes do vencimento do débito."

Diante do exposto, inclusive de tão bem fundamentadas razões do nobre Conselheiro invocado, voto no sentido de que sejam acolhidos e providos os embargos interpostos, para retificar o acórdão embargado, no sentido de que se afaste a nulidade suscitada de ofício da notificação de lançamento e de que seja dado provimento parcial ao recurso para afastar a multa de mora.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator